



Número: **0823338-41.2021.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **06/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MATEUS ALVES VENTURA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51998360	30/11/2021 10:53	MATEUS ALVES VENTURA. 10ª cg. APELAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. HONORÁRIOS.	Outros Documentos



BALBINS ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Wamberto Balbino Sales

Dr. Dartwnz Wamberto Barbosa Sales

Avenida Floriano Peixoto, 4519,

Malvinas – Campina Grande/PB

Telefone (83) 9622-0859

Ao Douto Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de **Campina Grande**, Estado da Paraíba.

Processo nº. 0823338-41.2021.8.15.0001.

MATEUS ALVES VENTURA, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seus procuradores, vem perante Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença, com fulcro no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, requerendo o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instancia Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Recorrente, foi agraciado na exordial com os beneplicitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB em 30 de novembro de 2021.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

OAB/RN 7469

1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

PROCESSO: 0823338-41.2021.8.15.0001.

RECORRENTE: MATEUS ALVES VENTURA.

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT

RAZÕES DO RECURSO:

*COLENDIA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.*

MATEUS ALVES VENTURA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas **Razões**, expondo e ao final requerendo o seguinte:



1. BREVE RESUMO FÁTICO

A recorrente invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização do seguro DPVAT, onde a parte recorrida em sede de processo administrativo indeferiu o pedido por razões já esposadas no processo de conhecimento, tendo o apelante suplicado ao Poder Judiciário, para que a seguradora apelada efetuasse o pagamento e, obedecesse ao valor fixado no art. 31, II da Lei 11.945/2009.

Transcorrido normalmente o processo adveio a sentença condenatória que reconheceu o direito ao Apelante, condenando a Seguradora recorrida ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), vez que comprovados os danos causados ao Apelante decorrentes de acidente de trânsito, que ora transcrevo:

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para, em consequência, condenar a demandada a pagar ao autor a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), acrescida de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do sinistro (dia 03/09/2020), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.

Atento ao princípio da causalidade, condeno ainda a parte ré no pagamento das custas processuais, bem assim em honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 85, §2º, do NCP, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

2. DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA REFORMA DA SENTENÇA:

2.1. DA DISSONÂNCIA DO LAUDO COM A REALIDADE FÁTICA DO MEMBRO INFERIOR

Uma das razões pelas quais vem o recorrente apelar a esta Egrégia Corte de Justiça, é o fato do MM. Magistrado *a quo* não ter considerado a totalidade da extensão dos danos decorrentes do acidente, os quais repercutiram nas sequelas que acometerão o apelante pelo resto de sua vida.

É que o laudo pericial carreado aos autos, bem como a sentença *data venia* foram omissos quanto a extensão do dano.



Em que pese a gradação da lesão em relação ao JOELHO, nem o perito, nem o MM. Magistrado *a quo* não se atentaram para o fato de que a lesão repercute no membro como um todo, ainda que minimamente, ferindo o que reza o art. O Art. 3º da Lei 6.194/74, que aduz:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, **conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais**, observado o disposto abaixo (...)
Grifo nosso.

Ad exempli, não se duvida que a lesão no JOELHO repercute em grande parte das funções do membro, tais como – correr, andar, agachar, ficar muito tempo em pé, nadar e etc., recendo reforma nesse ponto a sentença para que se considere a lesão do membro inferior como um todo, o que elevaria consideravelmente o valor a ser percebido pelo Recorrente.

2.2. DA ÍNFIMA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ocorre Excelências, insurge-se o Recorrente apenas quando da fixação dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que o MM. Juiz *a quo* quando



do arbitramento dos mesmos o fez, *data máxima vênia*, de forma equivocada, vez que os arbitrou em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação arbitrada, porém resultando em valor irrisório.

Entretanto, tendo em vista a condenação da Recorrida em R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), incorreria em honorários sucumbenciais no valor irrisório de **R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais)**, não tendo sido observado o disposto no art. 85, §8º, CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixara o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto no §2º.

(...)

§14 Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Grifo nosso.



Portanto, a verba configura-se em valor ínfimo, que *data venia* leva ao total descrédito e desmotivação profissional em relação ao serviço desenvolvido junto ao Juízo *a quo*.

Ademais, impõe esclarecer que não há sentido técnico em compensar obrigações diferentes: o titular dos honorários sucumbenciais é o advogado – e não o cliente – razão pela qual a obrigação de que ele (advogado) é credor não pode ser compensada com a obrigação que vincula seu cliente (relativo ao bem da disputa judicial).

O advogado tem o dever de *“evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários”*, consoante o artigo 41 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Destarte, os honorários advocatícios sucumbenciais, se encontram relacionados à remuneração da relevante função exercida pelo advogado no âmbito das causas judiciais e não deve, em absoluto, sofrer o aviltamento em fixar por equidade em patamares irrisórios, onde deve ser levado em consideração a função do patrono exercida durante toda a fase processual.

Em um simples cálculo matemático percebemos que se dividirmos o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados – R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) pelo número de meses trabalhados até aqui – 02, chega-se ao valor de **R\$ 67, 50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos), por mês!!!!!!**

A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, em sede de recurso especial, é inviável a reanálise dos



valores arbitrados a título de honorários advocatícios, salvo quando tenham sido **fixados em valores ínfimos ou exacerbados**.

Faz-se necessário, ainda, observar a determinação firmada nos termos do art. 85, CPC, que regula a análise da seguinte forma:

I - **GRAU DE ZELO**: Com destaque à necessidade de buscas e pesquisas a inúmeros documentos e informações peculiares e únicas ao caso. Evidenciar que não se tratam de causas repetitivas.

II - **LUGAR DO SERVIÇO**: Destacar se a causa envolveu deslocamentos ou pesquisas em locais distantes ou de difícil acesso.

III - **NATUREZA E IMPORTÂNCIA**: Destacar a importância da causa ao cliente e sua gravidade.

IV - **COMPLEXIDADE E TEMPO**: Destacar o tempo decorrido até o deslinde da causa, bem como indicar audiências e perícias envolvidas. Como se constata nos autos a lide encontra-se tramitando desde o ano de 2017.

Sobre o tema, a doutrina igualmente destaca a necessidade de observância aos parâmetros legais estabelecidos pelo **Novo CPC**:

"A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas



em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.” (Nélson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil. – São Paulo: RT, 2015, p. 433).

Observa-se que diante do trabalho desenvolvido durante a fase de conhecimento, fora desempenhada dentro das formalidade legais, entretanto o valor atribuído na r. sentença referente aos honorários advocatícios, na verdade necessitam de serem revistos pelo Tribunal *ad quem*, nos termos do art. 85, § 8º, §11, §14, do NCPC.

Os honorários sucumbenciais deve levar em conta, não só o potencial remuneratório ao advogado que patrocinou a vitória de uma das partes, mas também deve servir de sanção patrimonial à parte derrotada para que esta sofra materialmente as consequências de uma conduta que o Judiciário reputou indevida (tanto que sucumbente no âmbito da ação), o que nos permite entrever caráter pedagógico da parte derrotada na estipulação dos honorários sucumbenciais.

Insta ainda ressaltar que a norma legal, determina que tratando-se de valor ínfimo o Tribunal *ad quem*, amparado no art. 85, §11, CPC, poderá majorar os honorários fixados anteriormente, da forma que se segue:

Art. 85. (...)

§11 O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal,



*observando conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º
(...)*

Em processo similar o Douto Magistrado com assento na Comarca de Angicos-RN, proferiu o seguinte decism:

“ ... ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 980A/RN), MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL (OAB 10727/RN), ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR (OAB 5432/RN) - Processo 0100507-70.2015.8.20.0111 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Autor: Arlindo de Souza Filho - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - III DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido delineado na peça inicial para condenar a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A pagar à parte requerente a importância de R\$ 675,00 reais, corrigido pelo INPC desde a data do sinistro e mais juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação Em aplicação ao princípio da causalidade, condeno ainda o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que aqui fixo em R\$ 500,00 reais, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015. (...). Grifo Nosso.

O advogado, em seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social (artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.906/94) e, há séculos,



tendo em vista a relevância quase sagrada do seu mister, percebe honorários, vocábulo oriundo da palavra honra, os quais devem ser compatíveis “com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil” (artigo 22, parágrafo 2º, da Lei 8.906/94).

O saudoso professor Noé Azevedo, homenageado pelo Instituto dos Advogados de São Paulo (Boletim da Aasp, jan/fev 1997, página 14), por ocasião do centenário de seu nascimento, acerca da fixação de honorários advocatícios, já teve oportunidade de obtemperar, *verbis*:

“Operários intelectuais, reclamamos o salário, que é o nosso pão de cada dia. Nessa quadra socialista e quase comunista, já não reclamamos a expressão fidalga de honorários. Aceitamos de bom grado salários. Mas será doloroso receber gorjeta”.

Os honorários sucumbenciais, portanto, constituem direito autônomo do advogado e, portanto, independente da execução do crédito principal.

3. DA JURISPRUDÊNCIA

Os nossos tribunais superiores sobre o tema sob judice assim tem decidido:

STJ: (Acórdão 1045621, unânime Relatora: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2017).



“(…) a fixação do percentual mínimo pelo magistrado poderia dar ensejo à situação desproporcional, ocasionando enriquecimento sem causa do profissional da advocacia, em desrespeito aos próprios incisos do parágrafo 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Note-se que foi atribuída à causa o valor de R\$3.305.445,56 e consta das certidões dos imóveis, cujas propriedades foram consolidadas em favor do exequente, o valor do débito no importe de R\$8.986.558,77 (fls. 1204 e 1207v). Por conseguinte, o arbitramento de honorários no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico auferido representaria enorme surpresa, ante a utilização de parâmetro diverso e muito mais severo do que aquele vigente quando ajuizada a ação de execução.

*Nesse cenário, pautando-se no princípio da segurança jurídica e no fato de que **os honorários devem ser fixados com esteio na razoabilidade e na proporcionalidade, evitando-se a imposição de excessos a qualquer das partes, bem como o enriquecimento indevido, tem-se que as circunstâncias in concreto impõem a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC,** com o subsequente arbitramento da verba ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atentando-se principalmente ao trabalho despendido e à complexidade da demanda.” (grifamos)*



Os honorários advocatícios possuem efeito externo ao processo, de relevante repercussão na vida do advogado e da parte sucumbente. Interpretação contrária implicará, indubitavelmente, a ausência de reconhecimento da índole alimentar do instituto, prejudicando o direito do patrono da recorrente à remuneração condizente pelo serviço prestado.

4. DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, requer à V. Exas. Que seja dado PROVIMENTO AO PRESENTE, nos termos do art. 85, § 8º, §11, §14, CPC, para o fim de reformar a r. sentença *a quo*, e considerar toda a extensão da lesão do Recorrente, majorando a condenação na importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), que correspondem a 10% de sequela do membro inferior, observada a tabela anexa à Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei 11.945,09; Requerendo ainda a majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juízo *a quo*, cuja verba requer seja devidamente arbitrada por esta Egrégia Corte Recursal em valor compatível com a dignidade da profissão.

Nestes termos,

Espera e espera deferimento.

Campina Grande/PB, em 30 de novembro de 2021.

Wamberto Balbino Sales

OAB/PB 6846

Kelly Maria Medeiros do Nascimento



OAB/PB 7469

